

Partes no processo principal

Recorrente: 02 Holdings Limited & 02 (UK) Limited.

Recorrida: Hutchinson 3G UK Limited.

Questões prejudiciais

- 1) No caso de um comerciante, na publicidade dos seus próprios produtos ou serviços, usar uma marca registada que pertence a um concorrente com o objectivo de comparar as características (em especial, o preço) dos produtos ou serviços que comercializa com as características (em especial, o preço) dos produtos ou serviços comercializados pelo seu concorrente ao abrigo daquela marca, fazendo-o de uma forma que não cria confusão nem prejudica a função essencial da marca registada enquanto indicação da origem, pode esse uso cair no âmbito de aplicação das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 89/104/CEE ⁽¹⁾?
- 2) No caso de, em publicidade comparativa, um comerciante usar uma marca registada de um concorrente, para dar cumprimento ao artigo 3.º-A da Directiva 84/450/CEE ⁽²⁾, com a nova redacção, deve esse uso ser «indispensável» e, em caso de resposta afirmativa, quais são os critérios de apreciação do carácter indispensável?
- 3) Mais especificamente, e caso exista, o requisito do carácter indispensável exclui qualquer uso de um sinal que, não sendo idêntico, seja muito semelhante à marca registada?

⁽¹⁾ JO L 40, p. 1.

⁽²⁾ JO L 250, p. 17.

Acção intentada em 12 de Janeiro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino de Espanha

(Processo C-6/07)

(2007/C 56/38)

Língua do processo: espanhol

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representante: J. Enegren e R. Vidal Puig, agentes)

Demandado: Reino de Espanha

Pedidos da demandante

- Declarar que, não tendo aprovado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/74/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, que

altera a Directiva 80/987/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, ou, em todo o caso, não tendo comunicado as referidas disposições à Comissão, o Reino de Espanha não cumpriu os deveres que lhe incumbem por força da referida directiva;

- Condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo fixado para a transposição para o direito interno da Directiva 2002/74 terminou em 8 de Outubro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 270, p. 10.

Pedido de Decisão Prejudicial apresentado pelo Hof van Beroep te Gent (Bélgica) em 18 de Janeiro de 2007 — Hans Eckelkamp e o./de Belgische Staat

(Processo C-11/07)

(2007/C 56/39)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hof van Beroep te Gent (Bélgica).

Partes no processo principal

Recorrente: Hans Eckelkamp e o.

Recorrido: de Belgische Staat.

Questão prejudicial

O artigo 12.º, conjugado com os artigos 17.º e 18.º, do Tratado CE e o artigo 56.º, conjugado com o 57.º do Tratado CE, obstam a uma regulamentação nacional de um Estado-Membro nos termos da qual, em caso de aquisição por sucessão de um bem imóvel sito num Estado-Membro (o Estado de situação), este cobra um imposto com base no valor do bem imóvel, sito no Estado de situação, e permite a dedução do valor dos encargos que recaem sobre esse bem imóvel (tais como dívidas garantidas por uma procuração com poderes para constituição de uma hipoteca sobre o bem imóvel) se, à data da sua morte, o *de cuius* residisse no Estado de situação, mas não se, à data da sua morte, o *de cuius* residisse noutro Estado-Membro (o Estado de residência)?